# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000615113

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0121457-09.2008.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOSELITO GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA) e IARA MARIA MATOS GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TRANSPORTES JULI & JU LTDA ME e Apelado SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo dos autores e deram provimento em parte ao apelo da ré Juli & Ju. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0121457-09.2008.8.26.0005 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (processo nº 0121457-09.2008.8.26.0005)

Apelantes/Apelados: Joselito Guimarães e outra; Transportes Juli & Ju Ltda. ME

Apelado: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A Juiz de 1º Grau: César Augusto Fernandes Voto nº 13887

- Acidente de trânsito Atropelamento com vítima fatal Ação indenizatória Prova de culpa do motorista das rés, que empreendeu marcha a ré, sem se certificar sobre a ausência de pedestres atrás do caminhão.
- Responsabilidade solidária da corré Spal, em virtude de vínculo com a transportadora por ela contratada.
- A indenização por dano moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa.
- Indenização por dano moral decorrente de ato ilícito deve ser corrigida desde a sua fixação e acrescida de juros de mora contados do evento danoso.
- Necessária redução dos honorários advocatícios, ausente circunstância que justifique sua fixação no patamar legal mais elevado Recurso dos autores provido; provido em parte o da ré.

Insurgem-se os autores e a ré *Transportes Juli* & *Ju*, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido procedente em parte, em relação à transportadora, e improcedente, quanto à corré *Spal*.

Os autores alegam que a *Spal* também é responsável, porque, em contrato celebrado com a transportadora, a tanto se obrigou. Depois, agiu com culpa, ao escolher a empresa de distribuição, e o dano decorreu de atividade que era de seu interesse

## TRIBUNAL DE JUSTICA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercial. Além disso, sustentam que o valor da indenização por danos morais precisa ser majorado, pois é insignificante. Enfatizam o sofrimento causado pela morte de sua esposa e mãe e a necessidade de a indenização servir de desestímulo aos ofensores. Pedem, com base nisso, a reforma da sentença.

A transportadora, por sua vez, alega que a vítima, pessoa idosa, com reflexos reduzidos, contribuiu decisivamente para o acidente, pois caminhava distraída no meio da via pública e se colocou, de repente, atrás do caminhão, quando ele já iniciava manobra de marcha a ré, impedindo, assim, qualquer reação de seu motorista. Houve, portanto, culpa exclusiva da vítima, que afasta o dever de indenizar, ou, no máximo, culpa concorrente. Pede a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais. Argumenta que não houve dolo ou culpa grave e afirma que a empresa não tem condição financeira de pagar o valor estipulado pela sentença. Entende, também, que os juros de mora devem ser contados da citação e que o ônus da sucumbência precisa ser rateado entre as partes, cada qual suportando os honorários de seus respectivos advogados. Se não, pede, pelo menos, que os honorários sejam reduzidos para 10% do valor da condenação.

Recursos tempestivos, o da ré preparado e o dos autores sem preparo, diante do benefício da justiça gratuita.

Houve respostas.

É o relatório.

A petição inicial relata que, no dia 06.07.2006, Iracy Dantas de Matos Guimarães, esposa e mãe dos autores Joselito e lara Maria, foi atropelada por caminhão da transportadora Juli & Ju, que carregava bebidas da "Coca-Cola", utilizando a marca da fabricante, a serviço da corré Spal, falecendo em decorrência dos ferimentos que



sofreu (fls. 26).

De acordo com a narrativa, o acidente ocorreu por imprudência do motorista da transportadora, que iniciou manobra em marcha a ré, sem verificar se poderia concluí-la com segurança.

O exame dos autos não deixa dúvida quanto à culpa do motorista. É evidente que ele só poderia ter iniciado a referida manobra após ter certeza de que não havia pessoas atrás do veículo e, para tanto, o auxílio de seu ajudante, na parte externa do veículo, era imprescindível. O motorista, porém, o julgou desnecessário, como se vê nos depoimentos de fls. 54, 55/56, 155/156, 179/183, dando causa, por sua imprudência, ao acidente fatal.

É importante destacar que o caminhão era de grande porte, não permitia visualizar sua parte traseira direita por meio de retrovisores, e a luz de ré estava inoperante, como a perícia constatou (fls. 102 e 104). Além disso, após o primeiro choque com a vítima, talvez por imperícia do condutor, o caminhão deslocou-se à frente, arrastando-a, e minimizando qualquer chance de sobrevivência (fls. 85/86 e 103).

A prova oral colhida durante o processo (fls. 488/489, 533 e 550) não trouxe novos elementos de convicção e a tese de que a vítima caminhava distraída pelo meio da via pública não tem respaldo nas provas constantes dos autos.

O atropelamento ocorreu em área bastante próxima da calçada e é crível a suposição da perícia, de que a vítima precisou descer ao meio-fio, por haver um obstáculo de concreto no passeio (fls. 102 e 104). Ao que tudo indica, ela não percebeu a manobra do caminhão, até porque, como dito, a luz indicativa da marcha a ré estava quebrada, não havendo, em síntese, demonstração de culpa exclusiva da vítima nem de culpa concorrente.

A culpa do preposto da ré Juli & Ju é



inequívoca, de maneira que ela tem o dever de indenizar.

A Spal, empresa destinada à fabricação e comercialização de bebidas (fl. 296), é igualmente responsável pelos danos causados aos autores, uma vez que terceirizou à transportadora atividade-fim da empresa, identificando seus caminhões e proibindo seu uso em outras atividades (contrato de prestação de serviços, cláusula segunda, letra "c", e cláusula oitava, fl. 435). Dessa forma, estabeleceu típico vínculo de preposição com a empresa, não alterando sua responsabilidade o fato de a transportadora ter se comprometido, no contrato de prestação de serviços, a responder por eventuais danos causados a terceiros (cláusula segunda, letra "i", fl. 435).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
- 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
- 3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.
- 4. Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1413358/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE FRETAMENTO E TRANSPORTE DE PESSOAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE.



- A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.

(REsp 325.176/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 277)

Em outro plano, é incontroverso o direito dos autores à indenização por dano moral. Persiste, contudo, discussão a respeito do seu valor. Sobre o tema, prevalece a orientação de que o arbitramento deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87) e, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, e a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

No caso dos autos, a indenização por dano moral pela morte da mulher e mãe dos autores foi fixada em R\$50.000,00, para ambos, o que, realmente, é pouco, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das rés. Assim sendo, elevo tal valor para R\$50.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária desde a data da publicação da sentença (súmula 362, do STJ), pela Tabela Prática deste Tribunal, e juros desde o evento danoso (súmula 54, do STJ). O valor não é excessivo nem irrisório; minimiza a dor e o sofrimento dos autores e incita as rés a não praticarem conduta semelhante no futuro.

Os autores decaíram de parcela menor do pedido, razão pela qual não deve ser alterada a atribuição do ônus da sucumbência, lembrando-se que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do STJ).



Os honorários advocatícios, todavia, devem ser redimensionados para 10% do valor da condenação, diante da sucumbência sofrida pelos autores, não havendo circunstância que justifique sua fixação no patamar legal mais elevado.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo dos autores, para reconhecer a responsabilidade solidária da corré Spal e aumentar o valor da indenização por danos morais, e dou provimento em parte ao apelo da ré Juli & Ju, tão-somente para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, mantida, no mais, a sentença.

SILVIA ROCHA Relatora